



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.737, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Alterada pela Lei Municipal Nº 2.831, de 15 de fevereiro de 2018.

Institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, via *web*, no município de Santo Augusto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 1º Fica instituída no âmbito de abrangência do Município de Santo Augusto a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços diversos.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo Municipal de Santo Augusto, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por cadastro de usuário e senha do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças–SEFIN, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O contribuinte deverá providenciar o seu cadastramento no "site" da Prefeitura de Santo Augusto, no endereço www.santoaugusto.rs.gov.br; no menu "serviços on-line" na opção "nota fiscal eletrônica" (NFS-e), seguindo as orientações passo a passo, as quais encontram-se disponíveis no referido "site", ou pessoalmente, junto ao balcão de atendimento do setor de tributação da Secretaria de Finanças.

Seção II
Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I – todas as empresas prestadoras de serviços que já exercem suas atividades no território do Município de Santo Augusto, bem como aquelas que venham a exercer a partir da entrada em vigor da presente lei, e que sejam contribuintes do ISSQN Variável ou Fixo;

II – os profissionais autônomos que contribuem com ISSQN Variável, conforme estabelece o Código Tributário do Município;

III – os tomadores de serviços, quando lei específica os obrigar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 3º A NFS-e emitida na forma dos artigos 1º e 2º, desta Lei, será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

Seção III

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal – NFS-e por Bancos e Demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços Municipais - NFS-e.

Seção IV

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 5º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado *on line*, no endereço eletrônico www.santoaugusto.rs.gov.br, pela rede mundial de computadores – *Internet*, em até 5 (cinco) dias úteis após sua confecção.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 6º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção V

Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

Art. 7º Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da Carta de Correção, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Seção I
Da Definição de RPS e Sua Utilização

Art. 8º Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico, e-mail;

II – identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico, e-mail;

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição dos seguintes itens:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

Art. 9º O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a qual fica condicionada à prova efetiva da ocorrência de fato gerador da impossibilidade;
- IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores – *internet*, que fica condicionada à prova da inexistência da rede pelo contribuinte e sujeita a verificação pela Municipalidade.

Art. 10. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 0001, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedada a repetição da numeração, a qual deverá ser em ordem sequencial e numérica.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, devendo ser entregue os blocos junto ao setor de Fiscalização Tributária do município de Santo Augusto para a transformação em RPS.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças disponibilizará o *layout* do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.santoaugusto.rs.gov.br.

Art. 11. A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDOF será definida mediante Decreto.

Seção II Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 12. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 20 do Capítulo III desta Lei.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 13. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças – *on-line*.

Seção III Do Sistema de Emissão de Cupom Fiscal – ECF

Art. 14. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/RS, deverá observar o seguinte:

I – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/RS;

III – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

Art. 15. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Seção IV Da Conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

Art. 16. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NO-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

TA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção V

Da Conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 17. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas, mercadorias e serviços, não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Art. 18. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas, mercadorias e serviços, como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 19. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade Referência Municipal - URM nos enquadramentos abaixo:

I – para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração Pública, penalidade de 50 URM;

II – para cada emissão indevida de NFS-e, tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis, penalidade equivalente a 100 URM;

III – para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada, penalidade em 40 URM;

IV – por falta de declaração de Movimentação ou não, no Sistema de "Escrituração Fiscal do ISS de forma eletrônica - Livro Eletrônico", dos serviços tomados ou prestados, no prazo hábil, penalidade de 30 URM.

V – por nota não emitida em razão da não conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS – em Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, no prazo estabelecido pela presente lei, penalidade equivalente a 30 URM.

VI – por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica, penalidade equivalente a 20 URM.

Parágrafo único. A incidência de multa não impede o fisco de proceder os devidos lançamentos e ou incidências tributárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

~~Art. 21. Fica estabelecida como prazo final de transição, a data de 31 de dezembro de 2017, para que os contribuintes utilizem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo III, desta Lei.~~

~~Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo III, desta Lei.~~

Alterada pela Lei Municipal Nº 2.831, de 15 de fevereiro de 2018.

Art. 21. Fica estabelecido como prazo final de transição, a data de 31 de dezembro de 2018, para que os contribuintes utilizem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo III, desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo III, desta Lei.

Art. 21-A. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF, excepcionalmente serão autorizadas com base na média das notas fiscais emitidas nos últimos seis meses da forma que possam ser utilizadas até o final da transição prorrogada pela presente Lei. **Incluído pela Lei Municipal Nº 2.831, de 15 de fevereiro de 2018.**

Art. 22. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTO AUGUSTO, RS, 30 DE AGOSTO DE 2016.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: EM 30/08/2016

MARCOS JOSÉ ANDRIGHETTO
Secretário Municipal de Administração Interino.